



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008 às 15h15
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 431

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição				
20/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.				
Autor				nº do prontuário	
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302	
1 () Supressiva	2 (X) Substitutiva	3 () Modificativa	4 () Aditiva	5 () Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
Texto / Justificação					

Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 431/08

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

Art. 58 – Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do anexo I.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

.....”(NR)

“Art.3º



§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração" (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar de forma correta o texto dos supracitados artigos com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo assinado em 25 de março de 2008, com a presença de vários Parlamentares.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

